



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.000723/2003-54
Recurso nº 137.782
Resolução nº 3201-00.010 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JUSTINO, FILHOS E CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 197.896,80, referente a Imposto de Importação (R\$ 91.419,97), Multa proporcional de 75% (R\$ 68.564,98) e Juros de mora (R\$ 37.911,85), em função de inexatidão de certificado de origem.

O Auto de Infração do presente processo foi constituído após ofício encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal noticiando a instauração de inquérito policial em função de informação de internação de mercadorias importadas, latas de sardinhas, sem re-inspeção ou autorização do Ministério da Agricultura.

Consta do Auto de Infração que o interessado registrou as Declarações de Importação (DI) nº 01/0265361-0 e 01/0278687-3, para a importação de 8.000 caixas com 48 latas de sardinha cada, NCM 1604.13.10, originárias do Equador.

Invocando o Acordo de Cooperação Econômica nº 39 (ACE-39) entre o Brasil e o Equador, solicitou o enquadramento tarifário previsto, qual seja, alíquota do imposto de importação reduzida a zero.

Para a comprovação da origem da mercadoria apresentou um certificado de origem cuja mercadoria estava discriminada como “sardinha”.

Acontece que, em inspeção, após o despacho aduaneiro de importação, o Ministério da Agricultura constatou que a mercadoria tratava-se de “anchovetas e cavalinhas do Pacífico”. O fato foi comunicado ao Departamento de Polícia Federal que iniciou o Inquérito Policial nº 1026/02-SR/DPF/PR e solicitou informações à Secretaria da Receita Federal sobre eventuais tributos não recolhidos.

Analisando-se as DTs, a Fiscalização desconsiderou o certificado de origem pelo fato do mesmo ter sido emitido para mercadoria diferente da declarada e lavrou o presente Auto de Infração para cobrança do crédito tributário.

Intimada por AR a interessada apresentou impugnação tempestiva com as seguintes alegações:

Que a Fiscalização da Receita Federal lavrou o Auto de Infração baseado em informações do Ministério da Agricultura, mas que a determinação de qual espécie de pescado estava sendo importada ainda está sendo discutida, tanto administrativa como judicialmente, com aquele Ministério.

Que a autuação baseou-se em meros indícios de irregularidades na descrição do produto.

A autuação improcede por carecer de prova material.

Que atendeu a todos os trâmites legais previstos para as importações, notadamente quanto a licenças para importação do produto, tendo o Ministério da Agricultura anuído formalmente em relação à conservação, origem ou natureza da mercadoria.

Que, de acordo com o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Ministério da Agricultura, 73,3 % dos lotes analisados seriam classificados como "sardinha", da família Clupeidae, dos gêneros Opisthonema ou Ethimidium, e que, ao menos proporcionalmente, esses lotes teriam direito à isenção do imposto de importação.

Que não há definição pacífica acerca de quais gêneros são considerados "sardinha", entendem alguns peritos que os peixes da família Clupeidae, inclusive aqueles dos gêneros Opisthonema e Ethimidium são considerados como tal.

Que a multa aplicada é inconstitucional por ser confiscatória, atingindo o artigo 150, IV da Constituição Federal.

Que a aplicação da taxa Selic também é inconstitucional, como se depreende de julgados transcritos, principalmente pelo não atendimento do princípio da legalidade.

Requer a desconstituição integral da autuação quer por falta de prova material, quer em função da legalidade no procedimento de importação da impugnante e da correta classificação do produto atestada pela fiscalização prévia dos órgãos competentes. No caso de indeferimento das solicitações supra, requer a desconstituição parcial mantendo-se apenas a parcela da mercadoria não considerada como sardinha. Caso mantida alguma autuação, requer a redução da multa para 30 % do valor e não aplicação da taxa Selic. No caso de indeferimento da desconstituição total da autuação solicita perícia para comprovação de que a mercadoria efetivamente é pescado da família Clupeidae, ou seja, sardinha, sendo beneficiada, portanto com a isenção fiscal do Imposto de Importação.

Na impugnação apresentada foram anexados diversos documentos, entre eles, cópias de documentos de importação, dos certificados de origem da mercadoria, de laudo de perícia extra-judicial, de laudo pericial judicial do processo judicial 2001.70.00.011125-4 em que são partes a impugnante como autora, e a União como ré, e de laudo judicial do assistente técnico da defendente (impugnante).

A impugnante, em 08/03/2004, anexou aos autos, informação e cópia de decisão judicial favorável à mesma como antecipação de tutela, onde foi concedido direito à comercialização de parte da mercadoria importada independentemente de qualquer alteração no rótulo do produto.

Consulta atualizada sobre o processo judicial referido, informa que a decisão de primeira instância foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negando também os embargos de declaração impetrados contra tal decisão (fls.329 e 330)."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal (fls. 65/80), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 20/03/2003



CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCADORIA DIVERGENTE.
DESQUALIFICAÇÃO.

Comprovado que a mercadoria importada, mesmo que em parte, não corresponde à descrita no Certificado de Origem, o mesmo deve ser desqualificado para fins de comprovação de origem de mercadoria amparada por acordo comercial.

Lançamento procedente.”

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, nos termos das fls. XXXXX

É o relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A recorrente, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 39, firmado entre o Brasil e os países da Comunidade Andina (Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), importou 8 mil caixas com 48 latas de sardinha cada, de procedência do Equador, com redução de 100% da alíquota do Imposto de Importação.

Baseada em informação do Ministério da Agricultura, que emitiu Laudo Técnico de Reinspeção, citado no Parecer CJAC/CJ/JCS nº 017/2001 (fls.63/77), que concluiu que os produtos importados pela recorrente “não eram sardinhas e sim cavalinhas e anchovetas do Pacífico” (fl. 62), a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração para constituição do crédito tributário, desconsiderando os Certificados de origem, que se relacionavam tão-somente ao produto sardinha.

O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, suspeitando de fraude nos produtos pesqueiros importados pela firma paranaense Justino, Filhos e Cia Ltda, oriundos da empresa equatoriana La Portuguesa, ~~formou grupo de trabalho para apurar irregularidades em~~ produtos pesqueiros, tidos como “sardinha”, sob

O Referido parecer, elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Abastecimento, resultou da apuração, no âmbito daquele órgão, de fraude em produtos pesqueiros importados do Equador, especificamente aqueles produzidos pela empresa equatoriana La Portuguesa S.A.

Verifica-se nos autos que tanto os Certificados de Origem quanto as Faturas Comerciais a estes vinculados informam tratar-se do produto sardinha. .

O Laudo Técnico elaborado pelo doutor Mário Barletta, constante do parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, após discorrer sobre peculiaridades técnicas dos peixes examinados, procedendo à sua classificação taxonômica, assinalou: (fl. 6/665)

“Foram examinados no total 573 latas que corresponderam a 2570 peixes. Os peixes examinados pertenciam a três famílias: Clupeidae (Opisthonema sp. E Ethmidim sp.), Scombridae (Scomber sp.) e Carangidae.”

E continua:

[...] Assim sendo, o problema causado pelo fabricante deve ser corrigido da seguinte forma:

a) os lotes [...], que contêm somente Opisthonema sp., devem ser liberados após a mudança do termo “Sardinha” por “Sardinha laje” em óleo comestível ou em molho de tomate[...];

b) os lotes [...], que possuem somente *Ethmidium* sp, devem ser liberados na íntegra sem quaisquer alterações na rotulagem;

c) os lotes [...], que contêm os gêneros *Opisthonema* e *Ethmidium* sp, devem ser comercializados com a inclusão dos termos "Sardinha Laje e Sardinhas em óleo comestível ou em molho de tomate";

d) os lotes de produto com a presença de outras espécies da família Clupeidae, Scombridae e Carangidae, juntos na mesma lata, recomendo que o produto seja identificado com base nos itens b1 e b2 do Anexo 3, da seguinte forma:

d1) os lotes [...], onde só ocorreram exemplares do gênero *Scomber* sp., devem ser comercializados como "Cavalinhas em molho de tomate ou óleo comestível";

d2) os lotes [...], onde só ocorreram exemplares da família Carangidae,, recomendo que sejam comercializados como "Chicharro em molho de tomate ou óleo comestível";

d3) os lotes [...] onde ocorreram exemplares pertencentes a mais de uma espécie, devem ser comercializados como "peixes em óleo comestível ou em molho de tomate, com a designação das espécies enlatadas"

Tendo sido instaurado processo judicial pela interessada em face da União (processo nº 2001.70.00.011125-4.), em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, foi elaborado Laudo Pericial pelo Laboratório de Ictiologia Estuariana do Departamento de Zoologia da UFPR (fl. 246)

Em resposta aos quesitos formulados pela autora, o senhor perito assim se pronunciou:

1) É correto afirmar que os peixes da família Clupeidae são geralmente conhecidos como sardinhas?

R. Sim.

2) Quais os gêneros de sardinha encontrados nos enlatados examinados?

Segundo o CODEX Alimentarius e as normas brasileiras até aqui mencionadas nos Autos, **nenhum gênero que possa ser denominado "sardinha", propriamente dita, foi encontrado.** Segundo as convenções e práticas citadas, "sardinha" é uma denominação diferente de "sardinha-X". Sob esta última designação, dois gêneros foram encontrados: *Opisthonema* e *Ethmidium*.

3) O nome vulgar dos pescados do tipo sardinha varia regionalmente e, em alguns casos, até localmente ou é uniforme em todos os países do mundo?

R. Sim, o nome vulgar dos pescados do tipo sardinha varia inclusive dentro do Brasil: "sardinha-bandeira" e "sardinha-laje" são duas denominações para o mesmo tipo de espécie "tipo sardinha" ou seja, "afim à sardinha" (type-sardine, segundo o Codex)

4) Se encontrados no conteúdo das latas examinadas tipo de sardinha não encontrados em águas brasileiras, como deve ser denominado o produto nas embalagens das latas destinadas à sua comercialização?

R. Nas latas examinadas não foram encontrados pescados que se caracterizem como "sardinhas", propriamente ditas, mas apenas pescados a eles afins (ou seja, pescados "tipo sardinha", "type-sardine")

Predito laudo conclui ainda que "não existe fundamento legal para que o pescado integrante dos lotes que foram periciados sejam comercializados no Brasil sob a denominação de "sardinhas". Pelo contrário, a documentação recolhida expressa posição em contrário a um tal procedimento."

A impugnante traz, por fim, cópia de "laudo judicial do assistente técnico da defendente" que instruiu o processo judicial citado. Referido documento se trata de análise técnica realizada por outro perito, do laudo judicial determinado pelo Exmo. Juiz. Nesse documento o perito conclui (fl. 290) que houve ocorrência da Família CLUPEIDAE (*Ethmidium* sp e *Opisthonema* sp) em 82,38% do total de peixes amostrados, já considerados os percentuais de erro estatístico, e **que os mesmos podem ser rotulados como sardinha, no Brasil.**

Desta forma, diante das divergências constantes nos laudos, entendo não restarem elementos suficientes para a formação da convicção desta julgadora, até mesmo em razão de não haver consenso acerca de quais gêneros e inclusive famílias podem ser designadas por "sardinha", bem como qual denominação pode ser atribuída aos diversos gêneros de pescados encontrados nos autos.

Assim, entendo ser necessária nova perícia, realizada por autoridade técnica diversa daquelas já mencionadas nestes autos, para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

- (1) quais os gêneros e famílias que podem ser designados por sardinha?
- (2) as três famílias encontradas nos enlatados examinados, quais sejam, *Clupeidae* (*Opisthonema* sp. E *Ethmidium* sp.), *Scombridae* (*Scomber* sp.) e *Carangidae*, podem ser comercializadas como sardinha?
- (3) que os produtos encontrados sejam classificados em nível de gênero e espécie (não se restringindo, portanto, à classificação em nível de família)
- (4) sejam informados quais os percentuais que cada um dos peixes encontrados representa em relação ao quantitativo total importado.

Além disso, que a autoridade preparadora junte aos autos cópia do mencionado Ajuste Complementar ao Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República do Equador, sob Mecanismos de Requisitos Sanitários para o Comércio de Pescado e Produtos de Pescado, de 21 de maio de 1996, DOU de 05/07/1996.

Isto posto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos retornem ao órgão de origem, a fim de que sejam tomadas as providências acima solicitadas. Após, seja dada ciência do resultado da diligência

ao interessado, para se manifestar, querendo. Ao final, retornem os autos a este Colegiado para prosseguir o julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 26 de março de 2009.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES- Relatora